



MÉTODOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS: BENEFÍCIOS SOCIAIS E EMPODERAMENTO DAS PARTES.

Marina Medeiros da Silva * - medeiros.marina@outlook.com.br

Alina de Toledo Rossi ** - alinarossisimon@gmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz *** - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem como principal objetivo demonstrar que o acesso à justiça vai muito além de obter uma sentença estatal. Ele visa demonstrar que os métodos de solução consensual de conflito são instrumentos eficazes de pacificação social uma vez que empoderam as partes a resolverem os seus próprios conflitos, fazendo com que elas participem ativamente na busca da melhor solução para aquela disputa. Ao longo do artigo, será demonstrado que o conflito é inerente ao ser humano e pode ser utilizado para nosso próprio desenvolvimento social, desde que trabalhado e visto sob o ângulo correto. Para isso, serão demonstradas as principais características dos métodos mais utilizados atualmente e recomendados para solucionar, consensualmente, cada tipo de conflito de interesses: a mediação e a conciliação. Com a propagação e o amplo incentivo à utilização eficaz dessas poderosas ferramentas, certamente haverá inúmeros benefícios de curto, médio e longo prazo, não somente para as partes, mas também para o judiciário e a sociedade como um todo.

Palavras-Chaves: Soluções Adequadas de Resolução de Conflito; Mediação; Conciliação.

Abstract: The current article aims to demonstrate that the justice's access is more than a state sentence. It aims to indicate that the consensual conflict resolution methods are effective ways for social pacification because they empower the parts to solve their problems by themselves, making them actively participants in looking for the best solution to settle the dispute between them. Throughout the article, it will be demonstrated that the conflict is inherent in human being and can be used for our own social development if it is used and viewed from the right angle. At the end, the main features of the methods currently used and recommended for consensually solving each kind of conflict of interested will be demonstrated: mediation and conciliation. With the expansion and incentive for effective use of these powerful methods, there will certainly be short-, medium- and long-term benefits, not only for the parts, but also for the judge system and society.

Keywords: Consensual Conflict Resolution Methods; Mediation; Conciliation.

1. Introdução

É fato que o Brasil é um dos países que mais judicializa conflitos no mundo. Os números são assustadores e isto é reflexo de uma cultura instaurada em nossa sociedade: “A Cultura do litígio” em que, quase tudo, torna-se motivo para a instauração de processo judicial. Muitas pessoas perderam a capacidade de conversar e resolver seus próprios problemas em conjunto.

A propagação desse tipo de comportamento social gera prejuízos coletivos que vão da falta de empatia à onerosidade da atuação estatal para solucionar conflitos que muitas vezes, poderiam ser facilmente resolvidos com uma conversa. Importante ainda dizer que o excesso de judicialização de casos é prejudicial não só à coletividade, mas também, às próprias partes, que terão de suportar o custo de um processo, o desgaste físico e muitas vezes emocional que traz a “carga” de ser autor ou réu em um processo judicial.

Ao longo do artigo serão apresentadas algumas das principais formas de soluções consensuais de conflitos que, podem ou não estar no ambiente do Poder Judiciário, sendo realizada de forma mais simples, célere e menos onerosa. Serão apresentados ainda, os principais benefícios de se optar pela prática das técnicas demonstradas, que visam o

empoderamento das partes para solucionar seus conflitos de forma pacífica, auxiliando assim, a modulação da cultura do litígio.

Importante dizer que a palavra “desjudicialização” é um termo recente utilizado por juristas para abordar as resoluções de conflitos que saiam do cenário tradicional, em que o Estado-Juiz, por meio de uma sentença, determina a resolução de um litígio. Ainda que seja realizada no âmbito do Poder Judiciário, no curso de um processo ou encaminhado aos Centros de Conciliação Judicial, o termo ainda é empregado, visto que, embora passe por uma homologação judicial, as partes figuram como propulsoras da solução de suas controvérsias.

2. O conflito e a judicialização

O Homem é um ser essencialmente social e diante disto não há como escapar do fato de que ele precisa de outros homens para viver e sobreviver, e como em todo agrupamento de seres, o conflito é inerente à sua natureza, ou seja, onde há sociedade, há conflito.

Com a Revolução Agrícola e a domesticação de animais, o homem passou de nômade à sedentário e com isso, as sociedades passaram a ficar cada vez mais complexas. É certo que na comunidade nômade já havia vestígios de resoluções pacíficas de conflitos tendo seus líderes como mediadores (VASCONCELOS, 2017), já na comunidade sedentária, havia conflitos inerentes a esta nova realidade o que gerava uma violenta busca pela posse de terras, animais e alimentos, trazendo assim, vestígios do patrimonialismo.

Se analisarmos os livros de história da humanidade, em todos os contextos, fala-se, repetidamente, em conflitos e mais conflitos, dos quais, destaca-se como grande marco, a Revolução Industrial, momento em que há o início do processo civilizatório e o ser humano passa a olhar para “o outro” não apenas com o olhar remuneratório, mas também, sob a vertente de políticas econômicas e sociais que passam a ser fundamentais para a dignidade de toda a coletividade.

Carlos de Vasconcelos salienta que no Brasil, a nossa formação social e econômica advém da época do engenho, em que os senhores de engenho eram os grandes proprietários de terra, bens, possuíam muitos escravos e trabalhadores livres, que por sua vez, não tinham qualquer espaço de terra, produtiva ou não (VASCONCELOS, 2017). Essa parte de nossa história, contribuiu com o nascimento de nossa cultura patrimonialista e seu desenvolvimento no passar dos anos refletida em nossa legislação.

É importante dizer que, o conflito não é algo que deva ser encarado negativamente, o autor de “Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas”, Carlos de Vasconcelos, ensina que a partir do momento que compreendemos a inevitabilidade do conflito, passamos a encará-lo com responsabilidade e somente sob essa perspectiva é que somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas, caso contrário, podemos converter o conflito, por menor que seja, em violência (VASCONCELOS, 2017), o que é inaceitável em plena era de difusão da informação e tecnologia.

O Poder Judiciário tem como uma de suas principais funções a de pacificar os conflitos sociais quando as partes já não conseguem mais resolver por si mesmas. Com o passar dos anos, no Brasil, fomos adquirindo a cultura de litigar judicialmente, assim, acaba-se por preferir que um terceiro decida por nós e para nós, conflitos que muitas vezes não serão totalmente dirimidos neste modelo de resolução.

Quanto ao acesso à justiça no modelo tradicional, Fernanda Tartuce diz que a busca da solução final acaba se resumindo a resolver apenas a crise jurídica, deixando em aberto impasses de outras naturezas (TARTUCE, 2017), o que acaba por gerar novos conflitos, já que, fazendo uma analogia, solucionou-se apenas os sintomas do conflito e não a sua causa ou até mesmo impossibilitou a sua prevenção.

Resguardadas as nossas limitações históricas, atualmente, não cabe mais falarmos em violência como forma de solucionar um conflito. A era da tecnologia e globalização da informação não nos permite agir de modo arcaico e que nos deixem vulneráveis a exposições desnecessárias. No termo violência, aqui utilizado, compreende-se todo e qualquer de seus tipos, seja ela, verbal, textual, exposições virtuais, físicas, emocionais, psicológicas e todas as suas variáveis vertentes. Importante ainda dizer que quando há a utilização da violência para resolver um determinado conflito, ocasiona o distanciamento das partes, de modo que, dificulta ainda mais a interatividade entre elas.

Kazuo Watanabe, destaca que além do aspecto cultural instalado, há ainda um grande contribuinte para enraizar a cultura da sentença no Poder Judiciário estabelecendo um real empecilho à utilização mais intensa da conciliação e mediação: o modelo de formação acadêmica dos operadores de direito, em que se objetiva uma solução massiva pela heterocomposição estatal, bem como, o regime de promoção dos magistrados brasileiros baseado apenas na análise técnica de suas sentenças, sem, entretanto, levar em consideração a atuação do magistrado como propulsor ativo na soluções autocompositivas de conflito (WATANABE, 2005). Pensando na evolução da solução dos conflitos, o legislador, por meio do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, ambos com vigência a partir do ano de 2015, passou a se posicionar no sentido de dar destaque aos métodos autocompositivos, instituindo audiências de conciliação e centros de conciliação judiciais (TARTUCE, 2017).

Para Mauro Capeletti, o Acesso à justiça deve ser encarado como requisito fundamental e o mais básico de todos os direitos humanos, sendo que o judiciário deve não apenas proclamar os direitos dos envolvidos, mas principalmente garanti-los efetivamente. Neste sentido, verifica-se que as soluções autocompositivas são formas garantidoras de resguardar direitos em que os conflitantes sintam que de fato houve justiça na solução de suas controvérsias, já que foram protagonistas em sua construção (CAPPELLETTI, 1988).

Ainda sobre a ampliação conceitual do “acesso à justiça” é importante mencionar que os operadores do direito e principalmente os processualistas passem a concebê-lo como o “modo pelo qual os direitos se tornam efetivos”, sob essa ótica, os tribunais não são a única forma adequada de solução de conflitos a serem considerados pela sociedade. Assim, a criação e o encorajamento pela busca de alternativas de solução de controvérsias que englobam uma visão sociológica, política, psicológica e economicamente viável, possibilitam um acesso à justiça muito mais universal e amplo, quando comparado ao modelo tradicional (CAPPELLETTI, 1988).

Sob essa ótica, destaca-se que o acesso à justiça não se limita a apenas aquilo que produzido dentro das paredes forenses. Mas, também os acordos obtidos fora dele sejam eles produzidos em escritórios de advocacia, centros de conciliação e mediação ou até mesmo no âmbito privado dos conflitantes.

3. Principais conflitos que podem ser solucionados pela autocomposição

Há em nosso ordenamento jurídico um importante princípio regulador do Estado de Direito chamado de Princípio do Acesso à Justiça, previsto na Constituição Federal como uma garantia fundamental denominada Inafastabilidade da Jurisdição Estatal (art. 5º, inciso XXXV da CRFB). Esta garantia constitucional rege que é tarefa dos órgãos judiciais dar justiça a quem a pedir, sendo a todos assegurado o direito cívico de solicitar a apreciação de sua pretensão, implicando ainda, o direito de receber do Estado uma tutela jurisdicional adequada com o fim de se evitar uma lesão ou, até mesmo de repará-la (TARTURCE, 20017).

Alinhado à Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 2015 determinou que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos ¹, incentivando fortemente a prática da conciliação e da mediação.

Notáveis juristas brasileiros, como por exemplo Fernanda Tartuce e Carlos de Vasconcelos, afirmam que a utilização de métodos autocompositivos não fere o princípio do acesso à justiça, mas causa exatamente o efeito contrário, assegurando um extenso alcance à ordem jurídica justa, tronando-se assim, meios de grande valor para atingir a plena satisfação dos jurisdicionados.

É certo que há casos em que um magistrado necessariamente precisa atuar, como por exemplo, os de valores públicos indisponíveis, entretanto, há inúmeros outros em que é possível e viável a realização do Direito diretamente pelas partes, quando assim aplicada, a jurisdição estatal passa a atuar de modo acessório. Segundo Luis Fernando Guerrero, a grande tendência dos sistemas jurídicos mundiais é a de apresentar diversas possibilidades aos jurisdicionados em adaptar o método de solução ao tipo de conflito que enfrenta (GUERRERO, 2015). Por esse motivo, atualmente, o termo “Solução Alternativa de Conflito” já está ultrapassada, sendo então, melhor e mais técnico utilizar-se a expressão “Soluções Adequadas de Conflito” já que, não se trata de apenas evitar uma ação judicial, mas sim, de resolver efetivamente o conflito, aplicando a técnica mais adequada para a disputa existente. Importante mencionar que a própria atuação estatal é

¹Código de Processo Civil – Art. 3º §2º

o método adequado para solucionar conflitos complexos em que não é recomendada a autocomposição, como por exemplo demandas de direitos difusos, demandas criminais e de grave danos ambientais.

Antes de adentrar em quais os tipos de conflitos que podem ser levados às metodologias autocompositivas, importante esclarecer que é necessária a realização de uma triagem do conflito para que se identifique qual a metodologia mais indicada para solucioná-la.

Fernanda Tartuce ensina que o primeiro critério para escolher o meio mais adequado para a solução do conflito é estabelecer o objetivo das partes com a resolução daquela disputa, o que normalmente, envolve (i) minimizar custos, (ii) celeridade, (iii) privacidade, (iv) aprimorar o relacionamento, (v) revanche, (vi) necessidade de obtenção de uma posição neutra, (vii) precedente e (viii) maximizar ou minimizar a recuperação (TARTUCE, 2017).

Com essas informações já é possível obter uma direção para a escolha da metodologia, vejamos: a mediação satisfaz os itens i, ii, iii e iv, e a conciliação por sua vez, os itens i, ii e iii.

O Segundo critério, ainda segundo a mesma autora, é avaliar quais os possíveis impedimentos para a autocomposição e os meios de ultrapassá-los. Os impedimentos são: “(i) comunicação falha; (ii) necessidade de expressar emoções; (iii) diferentes visões dos fatos; (iv) diferentes visões do direito; (v) questões de princípio; (vi) pressões de constituintes; (vii) ligações com outras disputas; (viii) existência de múltiplas partes; (ix) conflitos de agência e (x) preferir arriscar para atingir o benefício máximo” (TARTUCE, 2017).

Com relação a estes critérios, aliando-os aos anteriormente analisados, importante identificar que no caso dos itens i, ii, iii, v, vii, viii, a mediação torna-se uma possível metodologia adequada, vez que possibilita a abertura do diálogo entre as partes intermediada por um terceiro imparcial, já nos itens iv, vi, vii, ix, x, a conciliação poderá ser um meio razoável, já que o conciliador está apto a propor soluções para as partes, além de poder utilizar-se de persuasão para incentiva-las a analisar alternativas

anteriormente ignoradas. Há ainda a possibilidade de se optar pela tutela jurisdicional, quando o foco estiver, por exemplo no item x.

Importante dizer que não há uma fórmula matemática para adequar o conflito à metodologia dispostas, sendo assim, é indispensável o conhecimento técnico relativo a cada uma delas, a ciência do conflito em si e o consenso entre as partes, devidamente informadas, para a escolha de qual via seguir. Neste aspecto, faz-se extremamente importante o papel do advogado uma vez que é o profissional dotado de saber sobre as técnicas de solução de conflitos, bem como, apto a lidar com os mais diversos tipos de conflitos de interesses, o que o torna personagem importante para orientar e guiar as partes para a escolha da via mais adequada à solução de seus problemas.

Superadas as análises prévias à escolha da metodologia adequada, passamos a observar quais os tipos de conflitos podem ser resolvidos por meio das técnicas autocompositivas de solução de conflito. Luis Fernando Guerreiro defende que podem ser levados aos métodos autocompositivos de solução de conflito, as disputas que envolvem todos aqueles bens e direitos que podem ser objeto de contrato e aqueles que as partes podem criar obrigações recíprocas (GUERRERO, 2015). Sobre este aspecto, interessante dizer que podem ser levados às soluções autocompositivas os direitos que, em outras palavras, podemos abrir mão, ceder, e sobre ele exercemos a autonomia de vontade.

Para ilustrar, menciona-se um exemplo mencionado por Fernanda Tartuce em uma palestra intitulada “Estímulo à autocomposição” realizada na semana da Advocacia em 2018 pela OAB – Espírito Santo, que descreve o caso de 3 empresas que realizaram entre si contrato de fornecimento de um produto específico: João tinha uma empresa especializada em encapar materiais com couro e foi contratada por Paulo para encapar um determinado produto cuja matéria prima principal era a espuma. João por sua vez, conhecia a empresa de Valdenice, fornecedora de espumas, e a apresentou para seu novo cliente Paulo, que concordou em realizar o compra das espumas com Valdenice e João seria o responsável por encapá-las fabricando assim o produto desejado por Paulo. Por alguma falha na comunicação, Paulo, não recebeu o produto da forma que queria, afinal, ninguém havia lhe pedido o molde do produto, portanto recusou-se a efetuar o pagamento pelo produto apresentado por João e Valdenice. João e Valdenice se culpam

reciprocamente pelo erro. O contrato envolvia um alto valor em matéria prima e labor. O conflito estava instaurado. Foi indicado às partes sessões de mediação, e durante elas, João explicou que colou o couro na espuma de forma que não era possível refazer o produto e Valdenice, por sua vez, compartilhou que conhecia um determinado produto de origem alemã que removia aquele tipo de cola, assim, seria possível remodelar os produtos para atender as necessidades de Paulo. Paulo, chamado à mesa, concordou em aguardar o remanufatura dos produtos (TARTUCE, 2018).

Vejamos, no caso em tela, há um contrato entre três empresários, de modo que, todas as partes foram chamadas para dialogar e encontrar a melhor maneira de solucionar o conflito que a cerceavam. Importante dizer que, em uma jurisdição tradicional, certamente, alguém sairia ganhando e a outra parte, perdendo, até porquê, não há como um Juiz, compreender os processos de produção e o tipo de negócio que os três fizeram. Assim, verifica-se que a realidade condiz com a teoria explanada: Muitas vezes os mais indicados para solucionar os seus conflitos, são sem dúvidas os próprios conflitantes. No caso narrado, não houve ganhadores, tampouco perdedores, mas sim, o empoderamento e o estímulo das partes a dialogar e chegar na melhor solução de seus conflitos, possibilitando ainda, que elas continuem negociando entre si e proporcionando a manutenção dos vínculos comerciais o que, certamente, não ocorreria na imposição de uma sentença estatal.

Há ainda autores que defendem a ampla aplicação das metodologias autocompositivas de solução de conflitos em áreas como por exemplo: 1) Questões do direito de família: divórcio, revisão de pensão, guarda de filhos, fixação de alimentos, e outros, que embora às vezes tratam de direitos indisponíveis, são passíveis de apreciação pelo Ministério Público e posterior homologação judicial, validando perfeitamente o ato; 2) Questões no âmbito empresarial: assuntos relacionados a conflitos internos nas empresas ou entre empresas, contratos em geral, títulos de crédito, fretes, seguros; 3) Questões na área trabalhista, como os dissídios coletivos e os dissídios individuais.; 4) Questões no âmbito escolares.

4. A mediação

A mediação é uma metodologia adequada de solução de conflito por meio da qual, um terceiro imparcial, escolhido pelas partes ou nomeado pelo juiz, atua de modo a facilitar a comunicação entre todos os envolvidos, utilizando-se de multidisciplinariedade para atingir o principal objetivo: reestabelecer o diálogo saudável entre os conflitantes (TARTUCE, 2017).

Essa metodologia é utilizada principalmente para solucionar conflitos em que as partes possuem algum relacionamento prévio e que possivelmente se prolongará no tempo. Ela consiste em um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos conduzido por um mediador (TARTUCE, 2017).

É importante ressaltar que, para que o processo de mediação seja efetivo, deve, necessariamente, haver a vontade das partes em submeter-se às sessões, visto que, trata-se de aplicação de técnicas voltadas para o reestabelecimento do diálogo de modo que os próprios conflitantes irão expor os seus pontos de vistas e irão atuar para solucionar a disputa existente entre eles, uma vez que, não haverá por parte do mediador a propositura de eventuais soluções, sendo ele, apenas um intermediador do diálogo. Assim, sem a vontade de mediar, haverá um impasse em expor os conflitos e também em ouvir a outra parte.

Para Adolfo Braga Neto, a mediação, não visa pura e simplesmente o acordo, mas sim e principalmente, atingir a satisfação dos interesses e necessidades dos envolvidos no conflito (BRAGA NETO, 2018). Para ele, ainda que o mediador não faça sugestões ou avaliações sobre o conflito ele deve questionar a realidade oferecida pelas partes, convidando-as a refletir sobre o ponto de vista do outro.

Diante disso, a mediação é a metodologia mais recomendada para os processos envolvendo direito de família, vizinhança, sociedade e parcerias. Esse instrumento, quando eficazmente aplicado, é importante meio de pacificação social, já que ensina e reeduca as partes ao diálogo, o que ao longo prazo, as empodera a cada vez mais solucionar os seus próprios entraves, além de propiciar um convívio mais saudável entre elas, situação muitas vezes inevitável.

Ainda para este autor, embora a Lei 13.140/15 (Lei da Mediação) estipule que a mediação deva ser empregada sob “direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação”, ele defende que, na verdade, ela é muito mais ampla, podendo ser aplicada em diversos contextos desde que seus participantes sejam, no sentido legal, potenciais titulares de direitos, ou seja, possuam capacidade civil e se encontrem em pleno gozo de suas faculdades mentais (BRAGA NETO, 2018).

Importante dizer que a mediação é pautada pelos princípios da autonomia de vontade, imparcialidade e independência impostas ao mediador (ou seja, ele não deve ter qualquer vínculo anterior com as partes) confidencialidade, competência, diligência e multidisciplinariedade.

5. A conciliação

Para Fernanda Tartuce, a conciliação implica em uma participação ativa de um terceiro imparcial na comunicação, de modo a incentivar os indivíduos a colaborarem para identificar os interesses e auxiliar a pensar em soluções criativas, estimulando as partes a serem flexíveis e, somente se necessário, intervir com sugestões para a solução da disputa (BRAGA NETO, 2018).

Assim como na mediação o conciliador é um terceiro imparcial que ativamente participa das sessões, distinguindo-se que, o conciliador poderá fazer sugestões que muitas vezes não foram vislumbradas pelas partes, para solucionar a controvérsia, já o mediador, deve abster-se de quaisquer sugestões, limitando-se a participar apenas no estímulo ao diálogo saudável.

Em uma sessão de conciliação, é indispensável e mais do que isto, essencial, que o conciliador explique acerca do procedimento que se seguirá e quais as implicações da celebração ou não de um acordo (BRAGA NETO, 2018). Neste momento, é importante deixar claro às partes que, nesta metodologia, não se está diante de uma imposição do Estado-Juiz, mas sim, de um método consensual e não contencioso que poderá ser levado à homologação judicial.

Neste sentido, é importante esclarecer que um termo de conciliação levado a homologação judicial constitui futuro título executivo judicial, passível de distribuição de cumprimento de sentença. Por esse motivo, é extremamente importante e salutar que o conciliador esclareça as consequências de um acordo e, principalmente, que as partes realizem acordos que sejam passíveis de serem cumpridos, e somente é possível atingir esse objetivo, se elas estiverem dispostas a conciliar.

No decorrer do procedimento, o conciliador estimulará as partes a flexibilizar as suas pretensões, de modo que todos os envolvidos fiquem satisfeitos com o que foi concebido por eles mesmos. Para isso, ele deverá praticar a oitiva ativa dos envolvidos, compreendendo as necessidades de todos, antes de sugerir e pressupor algo (BRAGA NETO, 2018).

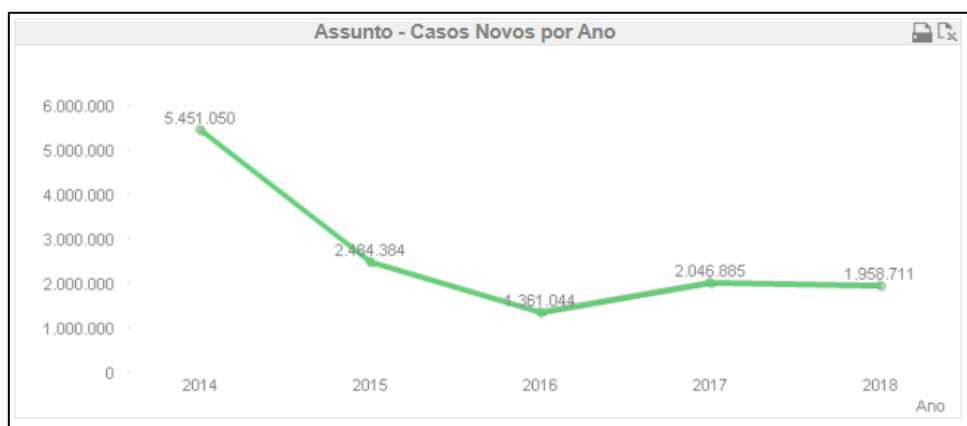
Da mesma forma que na mediação, a conciliação é pautada pela vontade de conciliar. Assim, há uma grande crítica pelos estudiosos brasileiros sob a posição do legislador em utilizar-se desta metodologia como forma de reduzir a imensa quantidade de processos no poder judiciário ao impor a obrigatoriedade da audiência de conciliação². Para essa corrente, não deve haver tal imposição com o fim de não levar adiante o processo, mas sim, o oferecimento desta possibilidade, de modo que as partes possam escolher e optar por conciliar, pois somente assim, estarão abertas às propostas e oportunidades que lhe serão apresentadas. Ora, os meios de solução adequados de conflito, devem ser vislumbrados pelos operadores do direito e pelo legislador, como métodos de solucionar efetivamente os conflitos sociais, e não uma maneira de atenuar a ineficácia e crise do Poder Judiciário. Assim, devem ser levados à conciliação ou mediação os processos em que as partes de fato tenham interesse em conciliar, e não como estratégia adotada para “pular” o processo de conhecimento e obter um título executivo judicial.

² Art. 334 do Código de Processo Civil Brasileiro.

6. Os benefícios sociais e “*inter partes*” da aplicação das técnicas de solução consensual de conflito

Originariamente, concebia-se que a paz social é resultado de uma sociedade que eliminou o conflito. Atualmente, essa concepção já não é mais adequada a nossa realidade. Hoje, concebe-se a paz social como um bem conquistado por uma sociedade que aprendeu a trabalhar e conviver pacificamente com os conflitos que a cerceiam, evitando a violência e gerando oportunidades de ganhos positivos (BRAGA NETO, 2018). Percebe-se que com o advento do Código de Processo Civil em 2015, em que houve uma intenção do legislador em valorizar e incentivar a autocomposição e com as implantações dos Centros de Conciliação Judiciária por todo o Estado de São Paulo, houve uma queda significativa de novas ações cíveis no Estado. Em 2014 tiveram 5,4 milhões de processos novos, já em 2018 este número caiu para 1,9 milhões. Esses dados, levam em consideração os processos novos distribuídos em cada ano nas diversas varas cíveis do Estado de São Paulo (figura 1)³.

Figura 1: Casos novos por ano TJ/SP – Direito Civil (fonte: TJ/SP)



Essa queda significativa ao longo de 05 anos, pode estar relacionada aos procedimentos de autocomposição incentivados pelas novas legislações em vigência. Diante do atual cenário, podemos inferir que o conjunto de legislações incentivadoras dos

³ Dados do Conselho Nacional de Justiça – **Judiciário em números** – Painel Interativo. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

métodos autocompositivos como a mediação e a conciliação, paulatinamente, estão auxiliando na mudança da cultura do litígio outrora instalada.

Uma das vantagens da utilização do sistema de autocomposição como alternativa ao sistema de imposição por sentença, tanto para as partes como para o sistema jurídico, está, sem dúvidas, relacionada a redução da sobrecarga dos tribunais bem como ao procedimento menos oneroso às partes. Entretanto a principal vantagem da autocomposição é o fato de que os conflitantes aceitam mais facilmente as decisões por eles construídas do que os decretos judiciais unilateralmente impostos (CAPELLETTI, 1988). Importante dizer que, além de ser mais aceitável, as decisões construídas de modo consensual são mais exequíveis do que as impostas, já que a execução dela está intrinsicamente relacionada à sua aceitação.

Historicamente, desde 1977 nos Estados Unidos e na França, houve a instalação de “tribunais populares” e “centros de justiça de vizinhança”, que nada mais são do que unidades de conciliação espalhados por todo o país e amplamente incentivadas pelos tribunais. Com o passar dos anos, a sociedade francesa passou a demandar a solução de suas controvérsias por meio desses centros, deixando os tribunais tradicionais em segundo plano, com isso, passaram a valorizar e prestigiar os conciliadores como membros da sociedade dignos de respeito e admiração por toda a comunidade (CAPELLETTI, 1988). Diante desta experiência prática, podemos perceber o poder que as soluções amigáveis de conflito têm na alteração cultural da sociedade, e o benefício que elas trazem à pacificação social.

A mediação e conciliação podem contribuir para além da redução de demandas no Poder Judiciário, vez que estimulam o diálogo e a solução criativa dos conflitos pelos próprios envolvidos. Com isso haverá o resgate da dignidade da parte e o caráter pedagógico ao emponderá-las a responsabilizar-se pelo seu próprio destino e a lidar com seus problemas passados (TARTUCE, 2017).

Fernanda Tartuce vai além, para ela, as soluções amigáveis e autocompositivas são instrumento eficaz para alcançar a pacificação social que é uma missão do Estado. Deste modo, a violência tenderá a ser reduzida cada vez mais, sendo substituída por respeito e empatia (TARTUCE, 2017).

Outro ponto importante de benefício social e de mudança de paradigmas é a valorização do processo democrático de garantia dos direitos, já que a cidadania passará a ser ouvida e realmente considerada na construção das soluções (TARTUCE, 2017).

7. Considerações finais

As metodologias consensuais de solução de conflitos, quando aplicadas de forma adequada ao tipo de litígio são formas eficazes para a resolução das controvérsias de modo amigável e como consequência, trazem às partes a obtenção de uma decisão justa, personalizada e que satisfaça de fato as necessidades dos litigantes.

É inegável que a disputa judicial de uma controvérsia traz desgastes emocionais e financeiros para os envolvidos e muitas vezes, ainda que “ganhadores” de uma determinada ação, não se sentem realmente satisfeitos com a decisão a eles imposta, ocasionando a interposição de recursos que refletem na delonga para a solução por meio da via judicial.

Quando submetidas aos procedimentos de Conciliação ou Mediação, ocorre uma transformação na mudança do comportamento pessoal das partes, sendo essa experiência, inconscientemente, levada para as futuras experiências conflituosas que elas, porventura, possam se expor. Essa transformação é resultado do chamado empoderamento das partes, vez que, as sessões de conciliação e mediação possibilitam que os conflitantes abram a mente e passam a se reconhecer como agentes capazes de solucionar conflitos, através do diálogo e da oitiva da parte adversa. Esses processos agregam muito valor na vida das pessoas e consequentemente na vida em sociedade, já que, somos seres essencialmente sociais e contribuimos constantemente para o meio em que vivemos.

A prática e os números demonstrados pelo Conselho Nacional de Justiça nos faz afirmar que, embora muitas vezes os costumes sociais são propulsores da criação legislativa, no que tange as soluções autocompositivas de conflito, a legislação e a sua aplicação pelos operadores do direito está atuando como propulsora de uma mudança cultural positiva na sociedade brasileira.

Com a ampla propagação pelo Judiciário, bem como com o ensino dessas práticas nas universidades de direito de todo o país, podemos dizer que estamos vivenciando uma nova era de solução de conflitos, em que o Poder Judiciário que, ainda que órgão essencial para manter a ordem social, passará a ser cogitado apenas subsidiariamente.

8. Referências

- BRAGA NETO, A. **Negociação, mediação, Conciliação e Arbitragem**; Sob coordenação de Carlos Alberto de Salles; 2ª Edição, Editora Forense Ltda; E-book por Grupo Editorial Nacional; 2018
- CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre. Fabris. 1988
- GUERRERO, L.F. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil**. São Paulo: Atlas; E-book por Grupo Editorial Nacional; 2015.
- TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Cíveis**, Editora Forense Ltda. E-book por Grupo Editorial Nacional; 2017.
- VASCONCELOS, C. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**, 5ª edição. Editora Forense Ltda. E-book por Grupo Editorial Nacional; 2017
- WATANABE, K. **Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação, Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. Organização Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes; Editora CDI. 2005.

* **Marina Medeiros da Silva**: é aluna do curso de Direito da ATHON Ensino Superior/Sorocaba.

** **Alina de Toledo Rossi**: é advogado e professor do curso de Direito da ATHON Ensino Superior/Sorocaba.

*** **Eduardo Antonio Pires Munhoz**: é advogado e professor do curso de Direito da ATHON Ensino Superior/Sorocaba.